

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO/MG

PREGÃO PRESECIAL N. 000074/2023

GLOBUS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 27.434.924/0001-52, com sede administrativa na Rua Rio de Janeiro, 1305 Centro em Divinópolis, neste ato representada pelo sócio administrativo Sr. Vinícios Guilherme Lopes da Cruz, pessoa física, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob nº 085.938.906-52, através de sua advogada que ao final subscreve a presente (procuração em anexo), vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei Federal nº: 10.520/2002, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame do Processo Licitatório n. 000074/2023, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de Registro de Preços, o qual fora aberto para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO COM MEMORIAL DESCRITIVO ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, ARQUIVOS DIGITAIS E ARQUIVOS PLOTADOS DEVIDAMENTE ASSINADOS, PARA DIVERSOS LOCAIS NO MUNICÍPIO**, conforme documentação em anexo.

Conforme consignado na Ata de Pregão Presencial, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em relação a sua inabilitação referente à certidão de falência e concordata, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

As discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se na Constituição Federal, à Lei de Licitações, o Edital, e Acórdãos e Pareceres do

Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados ao caso, e que sem sobra de dúvidas não foram observados na decisão recorrida.

A recorrente foi credenciada no processo licitatório na modalidade de registro de preços, **ganhou no valor**, e passou para a fase de habilitação, os envelopes foram abertos antes mesmo que todos vistassem a documentação que havia dentro deles. Foi tudo conferido, até mesmo na internet. Quando passaram para os participantes, já estava tudo correto, inclusive com carimbo de conferência na internet. Não houve questionamento. E mesmo assim, o pregoeiro voltou atrás e a inabilitou por causa da certidão de negativa de falência.

Ocorre que citada inabilitação foi de um formalismo exacerbado, sendo que nem sequer foi aberto prazo para que a recorrente apresentasse o documento de forma atualizada.

A Recorrente, não obstante possuísse Certidão Negativa de Falência e Concordata na data de apresentação dos documentos, por equívoco juntou referida Certidão com vigência expirada.

Em decorrência da situação acima descrita, esta r. Comissão de Licitação poderia, usufruindo de sua prerrogativa e atribuição, consultar a internet, nos termos do § 4º do artigo 25 do Decreto nº 5.450/2005:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.
(...)

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-PR) já se manifestou em situação similar, em julgamento de Mandado de Segurança:

TJ-PR - Efeito Suspensivo: ES 23123020208160000 PR 0002312-30.2020.8.16.0000 (Acórdão)

Jurisprudência Data de publicação: 08/03/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO **DESATUALIZADO** JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA

RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2021)

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Reexame Necessário: REEX 41280620188160004 PR 0004128-06.2018.8.16.0004 (Acórdão)

Jurisprudência • Data de publicação: 29/06/2020

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO**. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA OU ÓRGÃO CORRESPONDENTE INDICANDO O NÚMERO DE CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EXISTENTES NA COMARCA. **DOCUMENTO DESATUALIZADO**. APRESENTAÇÃO DE NOVA CERTIDÃO ATUALIZADA. VÍCIO SANÁVEL. RIGOR FORMAL EXACERBADO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA VANTAJOSIDADE DAS PROPOSTAS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0004128-06.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 22.06.2020)

A respeito do excesso de formalismo no procedimento licitatório:

TJ-BA - Agravo Regimental: AGR 2552120158050000

Jurisprudência • Data de publicação: 27/02/2016

MANDADO DE SEGURANÇA **LICITAÇÃO** SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A PRÉDIOS PÚBLICOS PREGÃO ELETRÔNICO MENOR PREÇO. AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR NA PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL OBJETO LITIGIOSO QUE JÁ ESTÁ SENDO ENFRENTADO NO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL PREJUDICADO. O julgamento da presente Ação Mandamental esvaziará o objeto litigioso declinado nas razões do Agravo Interno de folhas 280-289, na medida em que as mesmas questões que ali estão sendo discutidas, também serão aqui enfrentadas, fazendo com que não haja interesse nem necessidade em seu julgamento. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO OU AFASTAMENTO DA IMPETRANTE NO CERTAME - AFASTADA. Não bastasse o fato de o próprio Secretário de Administração defender a legalidade do ato que culminou com o afastamento da Impetrante do certame, colhe-se dos autos que foi a mesma autoridade que, apreciando o Recurso Administrativo interposto pela Impetrante negou-lhe provimento (folha 268), mostrando-se, assim, adequada a sua permanência no polo passivo da presente Ação mandamental. MÉRITO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EQUÍVOCO NO SOMATÓRIO DA **PROPOSTA** APRESENTADA DIFERENÇA INSIGNIFICANTE QUE NÃO RETIRA A CONDIÇÃO DE MENOR PREÇO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO E ENQUADRAMENTO **EXCESSO DE FORMALISMO** - COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A exclusão da Impetrante mostrou-se descabida e poderá importar em manifesta lesão à economia pública, pois, em se tratando de procedimento licitatório em que se busca a contratação de empresa que apresente o menor preço, não se mostra razoável que se contrate empresa que apresentou **proposta** menos vantajosa para a Administração Pública Estadual. 2 - Apesar de o processo licitatório estar adstrito à formalidade, há de se perquirir se a irregularidade em questão é suficiente para excluir a Impetrante do certame, principalmente se essa falha é capaz de causar prejuízo à Administração ou aos licitantes, caso negativo, estaremos apenas no campo do **formalismo**, o que é inconcebível. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL.

Além do mais, cumpre pontuar que o processo licitatório para microempresa e empresas de pequeno porte goza de tratamento diferenciado conferido pela lei complementar 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte é importante para incentivar o desenvolvimento econômico, sendo que no presente caso a benesse legal foi simplesmente ignorada pelo pregoeiro que após toda a fase de habilitação da recorrente voltou atrás e inabilitou.

Houve rigor excessivo, sendo que por ser a recorrente microempresa faz jus a tratamento diferenciado disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006, assim, o pregoeiro deveria ter no mínimo aberto um prazo para que a recorrente pudesse apresentar nova certidão e sua decisão violou a prerrogativa legal dada as microempresas.

Houve flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que norteiam todo o processo administrativo, sendo que que teve excesso de formalismo passando em cima da prerrogativa legal de tratamento diferenciado.

Ainda há que se salientar que a empresa recorrente apresentou a melhor proposta, já tinha passado por todas as fases, sendo puro excesso de formalismo inabilitar a empresa que apresou a melhor proposta, vencida todas as etapas, só por conta de certidão vencida, que poderia simplesmente ser aberto prazo para apresentação, como dito acima.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos legais devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Assim, os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Vale ressaltar que, no dia do certame, durante a conferência dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Perdigoão verificou a certidão de falência ou concordata da empresa na internet e autenticaram a mesma com carimbo da prefeitura atestando não ter motivo para inabilitação**, e sendo passada a todos que estavam presentes sem que houvesse nenhum questionamento.

Em regra, a certidão de falência e concordata é omissa quanto o prazo de validade, eis que o cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordata até o exato momento da emissão.

Diante disso, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade. No âmbito da Administração Federal há entendimento que o prazo é de 180 dias conforme preconiza o Decreto 84.702/80, a saber:

“Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto”.

[...]

“Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo PRAZO MÍNIMO DE 6 (SEIS) MESES, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NELES CONSTAR PRAZO MENOR DE VALIDADE”.

O Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

A legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante. Isso porque, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:

“reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias:

- a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital;
- b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência”.

O Relator do acórdão, conclui que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de

habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

A Corte de Contas reforça sua interpretação sistemática à luz do atual ordenamento jurídico e do regime jurídico público, recorrendo também ao art. 64 da Lei de Licitações e Contratações públicas, que no seu entender "se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame", *in verbis*:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação"

Sendo assim, a prefeitura pode aceitar um documento posterior para que seja sanado a questão da validade.

No mais a recorrente apresentou a melhor proposta, habilitou-se em todo o processo sendo injusto que se inabilite por causa de uma certidão que pode ser juntada posteriormente, não trazendo prejuízo fugindo o formalismo exacerbado.

Ademais, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina: "*Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.*" (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO, p. 74)."

Dora Maria de Oliveira Ramos leciona nesse mesmo sentido: *“Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...)”*

A propósito é o mesmo entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: *“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).*

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, apresentou a melhor proposta, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu **efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão constante na **ATA DE PREGÃO PRESENCIAL**, que considerou a recorrente como inabilitada.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, 6 de setembro de 2023.

GLOBUS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA
CNPJ 27.434.924/0001-52
VINÍCIOS GUILHERME LOPES DA CRUZ
REPRESENTANTE LEGAL